



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522661 - RJ (2023/0432409-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : E DA C D DE S
ADVOGADOS : KEILA DA SILVA AZEVEDO - RJ106566
MARIANA RODRIGUES BACCI - RJ226080
AGRAVADO : C J S DE S
ADVOGADOS : SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
CARLOS FERNANDO BARBOSA DAS NEVES - RJ136597
LUDMILA COELHO MIRANDA - RJ180086

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.
2. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522661 - RJ (2023/0432409-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : E DA C D DE S
ADVOGADOS : KEILA DA SILVA AZEVEDO - RJ106566
MARIANA RODRIGUES BACCI - RJ226080
AGRAVADO : C J S DE S
ADVOGADOS : SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
CARLOS FERNANDO BARBOSA DAS NEVES - RJ136597
LUDMILA COELHO MIRANDA - RJ180086

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Hipótese em que o recurso não foi conhecido em razão da irregularidade da representação processual.
2. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por E DA C D DE S contra decisão monocrática de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu do recurso em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fls. 890-891).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento

no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 723):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. SEPARAÇÃO DE FATO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 1.830 DO CC. ÔNUS DA PROVA DE QUE HOUVE IMPOSSIBILIDADE DE COMUNHÃO DE VIDA SEM CULPA DO SOBREVIVENTE. PROVA TESTEMUNHAL QUE DEVE SER AVALIADA EM CONJUNTO A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. SUPORTE PROBATÓRIO NÃO ATESTA QUE A CONVIVÊNCIA DA RÉ COM O EX-MARIDO TORNOU-SE IMPOSSÍVEL SEM QUE CULPA SUA HOUVESSE. NÃO TENDO O CÔNJUGE SOBREVIVENTE SE DESINCUMBIDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE HERDEIRO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 758-771).

Sustenta a parte agravante que (fls. 898-899):

No caso em questão, a Relatora não conheceu do recurso em razão da irregularidade na representação. Contudo, constatada a deficiência na representação processual, se faz necessária a intimação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação do advogado subscritor do recurso.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que constatada a deficiência na representação processual, é necessária a intimação pessoal da parte para que supra o vício.

Portanto, compulsando os autos, verifica-se que não foi realizada a intimação pessoal da parte, sendo constatado error in procedendo, que deve ser corrigido por meio do acolhimento do presente recurso.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões, requerendo a condenação do agravante por litigância de má-fé e a majoração dos honorários recursais (fls. 908-921).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação declaratória de separação de fato interposta por C J S DE S contra E DA C D DE S, habilitada como herdeira no inventário do tio da autora, L F C S DE S.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, para declarar que E DA C D DE S e L F C S DE S estavam separados de fato desde o ano 2000, há mais de dois anos quando do óbito deste (fls. 542-544).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 723-734), o que ensejou a interposição de recurso especial por E DA C D DE S (fls. 773-786).

A Corte *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 826-828). Diante da referida decisão, a parte recorrente apresentou agravo em recurso especial (fls. 845-849).

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conheceu do recurso em razão da irregularidade da representação processual, nos termos da Súmula n. 115/STJ (fls. 890-891), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Quanto à irregularidade da representação processual, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 890):

Mediante análise do recurso de E DA C D DE S, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à Dra. Mariana Rodrigues Bacci, subscritora do agravo em recurso especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Perceba que, verificada a ausência da cadeia completa de procurações e substabelecimentos, conforme registrado na certidão de fl. 883, esta Corte procedeu à intimação da parte agravante para que regularizasse sua representação processual no prazo de cinco dias, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem sanear o óbice verificado quanto ao agravo em recurso especial (fl. 888).

Isso posto, mostra-se correta a decisão que não conheceu do recurso, tendo em vista a previsão expressa do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC e o descumprimento da determinação de saneamento do vício no prazo fixado.

Quanto às demais alegações da parte agravante, cumpre ressaltar que o

entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que não é necessária a intimação pessoal no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual, no prazo estabelecido.

2. "Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp 1.948.501/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.423.757/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. PROCURAÇÕES. CADEIA COMPLETA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, são inexistentes os recursos dirigidos a esta Casa quando assinados por advogado sem procuração nos autos.

2. "Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

1.2. Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes."

(AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.300.310/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA PARTE RECORRENTE DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO SEGUNDO POR EFEITO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA N. 115/STJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E NÃO CONHECIDO O SEGUNDO.

1. Ingressando a parte com dois recursos da mesma espécie em ataque a uma única decisão, não há como se conhecer do segundo deles, que sofre os efeitos da preclusão consumativa, além de caracterizar violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

[...]

5. Negado provimento ao agravo interno de fls. 771-780 (e-STJ) e não conhecido o de fls. 781-790 (e-STJ).

(AgInt no AREsp n. 2.403.063/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, grifo meu.)

Com relação ao pedido da parte agravada, deixo, por ora, de condenar a parte agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois não configuradas as condutas elencadas no art. 80 do CPC, visto que, em tese, "o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação do ora agravante às penalidades por litigância de má-fé e multa" (AgInt no AgRg nos EREsp 1.433.658/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 25/11/2016).

Por fim, no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios recursais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que sua majoração deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal, e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC.

Isso posto, tendo em vista que a interposição de agravo interno ou embargos de declaração não inauguram um novo grau de jurisdição, não há que se falar em nova majoração, além da realizada pela Presidência desta Corte à fl. 890. A propósito, confira-se precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.[...]3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018, grifo meu.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.522.661 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0432409-3

Número de Origem:

00448559120168190004 202324509520

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DA C D DE S

ADVOGADOS : KEILA DA SILVA AZEVEDO - RJ106566

MARIANA RODRIGUES BACCI - RJ226080

AGRAVADO : C J S DE S

ADVOGADOS : SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

CARLOS FERNANDO BARBOSA DAS NEVES - RJ136597

LUDMILA COELHO MIRANDA - RJ180086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E DA C D DE S

ADVOGADOS : KEILA DA SILVA AZEVEDO - RJ106566

MARIANA RODRIGUES BACCI - RJ226080

AGRAVADO : C J S DE S

ADVOGADOS : SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537

CARLOS FERNANDO BARBOSA DAS NEVES - RJ136597

LUDMILA COELHO MIRANDA - RJ180086

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024